



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 322 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/03/13
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº. 2/11/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200815400-7
RECORRENTE: BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ilegível
MATRÍCULA: Ilegível
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao auto de infração nº. 2/200813137-8, lavrado em virtude de constatação da entrega/remessa/transporte de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF. Recurso Voluntário conhecido e provido. **2.** Decidido, por unanimidade de votos, o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, em virtude da comprovação do pagamento do crédito tributário pela recorrente, nos termos do voto da relatora, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame cuida de *pedido de restituição de ICMS*, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. 2/200815400-7 lavrado em 05/11/2008 em face de *Bagarel Comércio de Instrumentos Ltda*, cujo ilícito fiscal refere-se a “*entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*”. A mercadoria em comento refere-se a mediador de oxigênio modelo F, cujo libelo acusatório reportou-se a um montante de R\$ 5.236,13, consoante cópia do auto de infração de fls. 04. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 5.236,13
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 888,20
Multa (30%)	R\$ 800,00
TOTAL	R\$ 1.688,20



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200815400-7, comprovante bancário de pagamento às fls. 05, CGM nº 358/2, Alteração e consolidação contratual às fls. 07/13, Controle da ação fiscal às fls. 14. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

A suplicante, em seu pedido de restituição, aduziu que foi baixada de ofício sem o conhecimento prévio do ato, sem ter prazo para regularizar possíveis irregularidades e, retendo mercadorias transitando em sua Razão Social e atuando as transportadoras. Arrazoo que após essa retenção de mercadorias em 26/09/08 que a Requerente tomou conhecimento da Baixa de Ofício de sua inscrição estadual e o motivo que o auditor levou para tomar tal decisão, qual seja, que não tinha encontrado no estabelecimento da requerente as referidas mercadorias. Por fim, requereu que seja julgado **IMPROCEDENTE** o presente Auto, arquivando-se definitivamente o referido processo administrativo fiscal, visto que restou amplamente comprovada a inocorrência das infrações na forma descrita no Auto de Infração em que o requerente faz parte como legítimo proprietário das mercadorias.

O julgador monocrático em análise dos autos asseverou que não foi anexada aos autos a autorização dada pela atuada BRASPRESS, no sentido de outorgar à BAGAREL se creditar perante a fazenda pública, pois o recolhimento fora efetuado pela transportadora BRASPRESS, o que contraria o disposto no art. 82 § 4º do Decreto nº 25.468/99. Diante do exposto, julgou **EXTINTO** o presente pedido, tendo em vista o pleiteante não ter juntado a comprovação de que está autorizado pelo atuado a pleitear a pretendida restituição, uma vez que o recolhimento não fora efetuado pelo requerente. Decisão amparada no art. 63, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99.

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, a requerente interpôs recurso voluntário, no qual contestou primeiramente a forma como se desenvolveu a baixa de sua inscrição no CGF. Em seguida, aduziu que o pagamento do DAE que liquidou o referido Auto de Infração foi realizado pela COMERCIAL ABRANTES LTDA atendendo a um pedido seu, posto que à época da autuação não disponibilizava de numerários suficientes para quitar o débito. Acrescentou que juntou ao recurso documento emitido pela referida empresa autorizando-a e requer a restituição dos referidos valores.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 20/2013, conheceu do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de retomar o presente processo a instância singular, para que seja realizado um novo julgamento.

Eis o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200815400-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se do pagamento relativo ao auto de infração acima, onde restou constatado *entrega remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF*.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em sede de julgamento originário, o julgador singular entendeu ser extinto o presente processo administrativo tributário, em razão do contribuinte não ter apostado aos autos a comprovação de que havia autorizado à empresa destinatária das mercadorias a recolher o ICMS devido, consoante o artigo 82, § 4º, do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 4º Entende-se por interessado, para efeito deste artigo, aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo recolhido.

No entanto, resta-se comprovado no caderno processual o pagamento do crédito tributário, qual seja o documento bancário apenso aos autos às fls. 38/39, pagamento este assumido pela recorrente **COMÉRCIO ABRANTES LTDA**.

Ademais, há de salientar ainda que a questão meritória referente à lide não foi apreciada em nenhum momento pelo julgador singular, de forma a não atender o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estabelecido no artigo supratranscrito, uma vez que não houve instauração do devido processo legal.

Nesse esteio, entendo que o presente caderno processual deve retornar à instância singular, uma vez que sanada a falha que determinou a extinção do feito, preservando o direito da requerente ao recurso de uma decisão meritória que lhe seja desfavorável e, afastando, assim, quaisquer possibilidades de supressão de instância de julgamento da situação em deslinde.

Da Supressão de Instância

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a atuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas nele, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprido salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção processual, proferida pela 1ª Instância, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

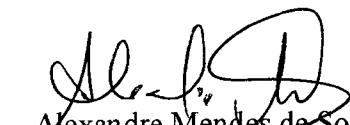
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento da Cancellha de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção processual, proferida pela 1ª Instância, e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento**. Nos termos do voto da Relatora e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França.

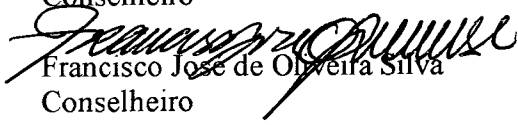
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de MATO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Andre Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO